



Porto Alegre, 07 de novembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 23.734/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita ao IGAM análise acerca da viabilidade jurídica do PL nº 112/2022, que *Altera os requisitos para o provimento do cargo de Diretor Pedagógico, previsto no Anexo II da Lei nº 101/2002 e da Lei nº 1276/2014.*

II. De pronto, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre a matéria, firme o texto do art. 47, inciso III, da Lei Orgânica local.

Quanto ao conteúdo, tem-se a intenção do Executivo em modificar o requisito de escolaridade para o cargo de Diretor Pedagógico, passando a fazer constar “Licenciatura na área da Educação”.

Trata-se de cargo em comissão, criado pela Lei nº 1.276, de 2014 (que alterou o Anexo II da Lei nº 108/2002). Na aludida norma consta o cargo como “CC ou FG/GF 09”. A escolaridade, atualmente prevista, é “Licenciatura em Pedagogia com Especialização na área da educação”.

Nisso, *o cargo público constitui uma posição jurídica cujo conteúdo é formado por um conjunto de determinadas competências, direitos e deveres de cunho funcional. Uma das características marcantes do regime jurídico próprio do cargo público é a possibilidade de alteração unilateral por parte do Estado*¹. O paradigma, ademais, é aquele do art. 39, §1º, I a III, da CF, observada a complexidade e responsabilidade da atividade a ser executada, no que tange à fixação do requisito de habilitação (escolaridade).

Assim, poderá o gestor alterar o requisito de escolaridade de um cargo em comissão, desde que isso não implique desvio de função para o cargo. Ademais, convém o cargo estar vago, para essa espécie de medida, bem como que o Legislativo fiscalize o cumprimento do novo requisito pelo futuro nomeado.

Passa-se à conclusão.

¹ FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 974.





IGAM[®]

III. Diante ao exposto, tem-se pela regularidade de trâmite do PL nº 112, de 2022, eis que dentro da competência do gestor para legislar (art. 47, III, da LOM), restando aos Edis a responsabilidade pela sua deliberação.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM

